



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



## PARECER GTAE Nº 073/2017

### PROCESSO COFEN 742/2017

### ASSUNTO: RECURSOS CONTRA DECISÕES DO PLENÁRIO DO COREN/SP – PROPAGANDA IRREGULAR – PERDA DO OBJETO

#### 01 – RESUMO DOS FATOS

O GTAE recebeu da Presidência do Cofen o PAD 742/2017, “OE 16. PROCESSO ELEITORAL COREN-SP” devidamente numerado e registrado, contendo 1 volume, que trata do processo eleitoral do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nele constando recursos apresentados por chapas eleitorais concorrentes ao pleito 2017, além de impugnações em razão de propaganda eleitoral irregular.

O Grupo de Trabalho de Acompanhamento Eleitoral-GTAE é órgão de assessoramento e resposta às dúvidas suscitadas pelos profissionais de enfermagem, instituído pela Portaria Cofen 175/2017, em obediência ao que estabelece o art. 16, V, da Resolução Cofen 523/2017, do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

#### 02 – DOS RECURSOS

No presente parecer, abordaremos os **recursos apresentados contra as decisões do Plenário Regional que julgou improcedentes denúncias por propaganda eleitoral irregular** e que, ao nosso sentir, tais recursos, em face dos resultados das eleições do dia 1º de outubro de 2017, perderam seus objetos, considerando que nenhuma das chapas impugnadas logrou êxito nas eleições.

São esses os seguintes recursos:

- recurso apresentado por **SOLANGE APARECIDA CAETANO, Coren-SP nº 46.931-ENF** e **JUVENAL TADEU CANAS PRADO, 61.764-ENF**, representante e seu substituto, respectivamente, da Chapa 4 Quadro I, **contra** a Chapa 1 Quadro I;
- recurso apresentado por **TÂNIA DE OLIVEIRA ORTEGA, Coren-SP nº 184.115-IR**, representante da Chapa 1 Quadro I, **contra** a Chapa 3 Quadro I;



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra



### 03 – DAS CONCLUSÕES

Ora, os pedidos apresentados, face ao resultado superveniente das eleições para o COREN-SP, perderam completamente seus objetos, não havendo sentido de se avançar na análise das razões que substanciaram tais recursos, considerando que qualquer decisão de mérito se mostraria absolutamente inócua e sem efetividade.

A perda superveniente do objeto em processo administrativo é matéria de caráter processual que em razão da ocorrência de fato posterior, a necessidade do processo deixa de existir, conseqüentemente, a análise de mérito fica prejudicada.

A matéria cinge-se, portanto, a uma das condições de admissibilidade dos recursos, qual seja, o interesse de quem propõe, que para se materializar necessariamente deverão coexistir utilidade e necessidade do remédio jurídico. Utilidade porque o provimento do pedido tem que, de alguma forma, trazer um resultado favorável ao peticionário. Necessidade, se o recurso administrativo for a única via possível para se alcançar o que se pretende: e é o caso.

Em que pesem as alegações apresentadas pelas chapas recorrentes, temos que, em razão dos resultados das eleições que indicou a derrota das Chapas impugnadas, todas do Quadro I, indubitavelmente, perdem os recursos seus objetos, eis que os pedidos apresentados visam a exclusão das chapas impugnadas do processo eleitoral.

Os presentes recursos, em razão dos resultados da eleição, não trarão nenhuma finalidade prática aos recorrentes, não lhes sendo nem útil nem necessário, eis que uma decisão de mérito se cobriria de ineficácia prática favorável aos recorrentes, razão pela qual decide o GTAE reconhecer a perda de objeto dos recursos acima referidos, com conseqüente arquivamento no processo PAD 742/2017.

Este é o parecer s.m.j.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus  
Coordenador GTAE

\_\_\_\_\_  
Dra. Orlene Veloso Dias



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Membro

Dr. Gilvan Brolini  
Membro

Dr. Luiz Gustavo Barreira Muglia  
Assessor Legislativo